



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.003609-2
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Vinculo Engenharia Ltda.
Advogado: Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira e Outros
Apelado: Antonio Fernando Cardoso Silva
Advogado: Nilton Maranhão dos Santos e Outros
Interessado: Capital Fomento Mercantil Ltda.
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ADITIVO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATRASO INJUSTIFICÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VINCULO ENGENHARIA LTDA., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, movida por ANTONIO FERNANDO CARDOSO SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

(...) CONDENAR a RÉ Vinculo Engenharia LTDA, ao pagamento de indenização à título de danos morais em favor do Autor no montante de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, desde a data da sentença, com base na Súmula 362 do STJ a qual disciplina que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento;

CONDENAR a RÉ ao pagamento do montante equivalente à R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), corrigidos monetariamente pela IGP-M e acrescidos de juros moratórios



de 1% a contar da citação;

Deixo de condenar o Autor por ter decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único c/c Súmula 326, do STJ)

Condeno, ainda, a requerida VÍNCULO ENGENHARIA LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Quanto aos réus Clementino José dos Santos e CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de condições de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 247/250), os quais foram rejeitados (fls. 267/268).

Inconformada com a sentença, a ré Vínculo Engenharia Ltda. interpôs o presente recurso de apelação (fls. 269/279), sustentando, preliminarmente, a inexistência de hipossuficiência ou verossimilhança e a inaplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova ao caso em tela.

No mérito, sustenta ser incontroverso a existência dos danos materiais a favor do apelado, contudo pugna para que a correção monetária devida seja aplicada a partir da entrega prevista no último aditivo contratual (abril 2009), bem como que 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a título de danos materiais sejam retidos pela ora apelante, com o fim de custear as despesas que teve durante o prazo de vigência do contrato, e que tal indenização seja paga nos mesmos moldes concedido ao apelado no contrato, qual seja, em 38 (trinta e oito) parcelas.

Com relação aos danos morais, afirma que o simples descumprimento contratual não é capaz de gerar danos morais, sendo necessário a comprovação da ocorrência do dano, o que, segundo a apelante, não foi demonstrado pelo apelado, devendo, assim, ser julgado improcedente tal pedido, ou, caso assim não se entenda, requer a minoração da indenização, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme fl. 283.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 283.

Distribuídos à minha relatoria (fl. 284), foram os autos inclusos na Semana Nacional da Conciliação de 2015, porém, em razão da ausência de ambas as partes, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 296).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente



aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Dito isso, observo que no caso em questão, a ré, ora apelante, insurge-se, preliminarmente, com a inversão do ônus da prova deferida pelo juízo de origem. No mérito, afirma, quanto aos danos materiais sofridos pelo autor/apelado, ser o mesmo incontroverso, porém pugna que a correção monetária seja aplicada a partir da entrega prevista no último aditivo contratual, ou seja, abril 2009, bem como que 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a título de danos materiais sejam retidos a favor da apelante, e que tal indenização seja paga em 38 (trinta e oito) parcelas. Quanto aos danos morais, afirma ser o mesmo inexistente, e, caso assim não se entenda, requer a minoração da indenização.

Feito esse resumo do caso, passo ao exame dos pontos impugnados no recurso.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Na questão presente, não há dúvida que existe uma relação de consumo, com a incidência do Código do Consumidor, considerando-se o fato de que o apelado se enquadra no conceito de consumidor e a apelante no de fornecedor, havendo entre eles uma relação de causalidade consistente na obrigação desta última entregar àquela uma prestação, no caso a entrega da obra, conforme contrato de venda e compra de imóvel.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência.

No presente caso, não merece prosperar a alegação de descabimento de inversão do ônus da prova, sob a alegação de que o contrato teria sido feito de forma paritária, com ambas as partes detendo o controle sobre a avença e suas cláusulas, inclusive podendo alterá-las, retirá-las e acrescentar novas.

Apesar dessas alegações, entretanto, verifica-se, na verdade, uma evidente hipossuficiência técnica do autor/apelado em relação a ora apelante, o que, sem dúvida, justificou a inversão do ônus da prova, pelo juízo de origem.

Assim, considerando a natureza da relação jurídica, bem como o objeto da pretensão, resta claro que a parte com maior possibilidade de cooperar com o juízo, para que seja apurado se a construtora é responsável pelos danos causados, é a própria construtora, ora apelante. Devendo, pois, assumir o ônus de provar que cumpriu a obrigação lhe imposta.

Nesse sentido, decisão do STJ:

PROCESSO CIVIL. PROJETO "CADERNETA DE POUPANÇA" DO TJ/RS. SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR POUPADORES, ATÉ QUE SE JULGUEM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO TEMA. PROCEDIMENTO CONVALIDADO NESTA CORTE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL, ANTERIORMENTE SUSPensa, EM LIQUIDAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. REGULARIDADE. (...) 5. Ainda que não se considere possível aplicar o CDC à espécie, o pedido de exibição de documentos encontra



previsão expressa no CPC e pode ser deferido independentemente de eventual inversão do ônus probatório. Consoante precedente da 3ª Turma (REsp 896.435/PR, de minha relatoria, DJe 9/11/2009), a eventual inexistência dos extratos que conduza à impossibilidade de produção da prova pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso. 6. A autorização de que se promova a liquidação do julgado coletivo não gera prejuízo a qualquer das partes, notadamente porquanto a atuação coletiva deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, não sendo possível a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva. 7. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1189679 RS 2009/0004136-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2010).

Assim, o requisito da hipossuficiência encontra-se presente, considerando restar evidente a superioridade técnica da construtora em relação ao autor consumidor, pelo que rejeito a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova.

MÉRITO

Cinge-se à controvérsia da presente demanda no dever de indenizar em decorrência da não realização de serviços de construção do imóvel contratado pelas partes.

DOS DANOS MATERIAIS.

Em relação ao pedido de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a título de danos materiais e ao parcelamento desse valor em 38 (trinta e oito) parcelas, verifico que as partes firmaram um contrato de promessa de compra e venda do imóvel, situado no Município de Salinópolis/PA, do empreendimento denominado Edifício Conchas do Atlântico, apartamento número 05, quadra 90, com entrega do empreendimento acordado inicialmente para dezembro de 2007, conforme consta da cópia do contrato à fl. 23 (Cláusula 1.1), tendo as partes posteriormente o aditado para prorrogar o prazo de entrega para abril de 2009 (consoante doc. fl. 22), contudo até o ingresso da ação, ocorrido em 07/10/2009, o empreendimento ainda não havia sido entregue.

Assim, resta evidente o ilícito contratual da Construtora, ora apelante, e sua responsabilidade pela restituição integral dos valores pagos pelo autor/apelado, em uma única parcela, posto que a culpa pela rescisão contratual foi exclusiva do promitente vendedor/construtor.

Neste sentido, há precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



13/11/2013, DJe 10/12/2013)

Deve prosperar, contudo, a alegação da parte apelante com relação a correção monetária dos danos materiais, no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a partir da data da entrega prevista no último aditivo contratual (fl. 22), qual seja, abril de 2009, uma vez que deve ser respeitada a vontade das partes pactuada, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

DOS DANOS MORAIS

Acerca da alegação de que o dano moral não estaria configurado, verifica-se que dificilmente o desenrolar dos fatos narrados tenham ocorrido sem qualquer abalo ao autor/apelado, o qual depositou na Construtora recorrente a confiabilidade de um negócio jurídico dos mais significativos, a aquisição de sua moradia.

Por outro prisma, é inegável a ocorrência do dano moral in re ipsa, oriundo da frustração causada na legítima expectativa do consumidor em adquirir imóvel para uso próprio, com intuito de realizar o sonho da casa própria, bem como da angústia gerada pelas incertezas com a ultimação do negócio jurídico – afinal de contas a compra de um imóvel importa em investimento de elevada monta e implica em conjunto de esforços do adquirente para honrar com compromissos assumidos sem abrir mão do mínimo necessário à sua subsistência e de sua da família.

A jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado nesse mesmo diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA - APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E CONSIGNAÇÃO DE VALORES. ATRASO NA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - CESSÃO DE DIREITO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS ? ESPECIFICIDADES E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. MAJORAÇÃO. PADRÃO E VALOR DO BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. PROVIDO O RECURSO DOS CONSUMIDORES. (Número do processo: 2015.03337035-83, Número do processo CNJ: 0015203-88.2012.8.14.0301, Número do acórdão: 150.720, Tipo de Processo: Apelação, Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Decisão: ACÓRDÃO, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

A jurisprudência de outros Tribunais pátrios seguem na mesma trilha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO SIGNIFICATIVO NO INÍCIO DAS OBRAS E NA ENTREGA DO BEM - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL. O atraso injustificado e descomedido da construtora ré em dar início às obras de construção da unidade imobiliária adquirida pela parte autora, frustrando o cumprimento do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e, sobretudo, o sonho desta última de adquirir a sua própria residência, bem como causando-lhe imensuráveis transtornos que ultrapassaram, em muito, o mero dissabor, deixa patente a responsabilidade da empresa ré e a configuração de um verdadeiro dano moral suportado pelo requerente/contratante. A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e buscando sempre atingir os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados, punir o agente e inibi-lo na adoção de novas condutas ilícitas, sem jamais implicar no enriquecimento indevido do indenizado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.572250-0/001, Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da sumula em 03/04/2013) (grifei)

(TJGO-0082819) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL. I - As partes contratantes devem observar a boa-fé objetiva, a qual consiste no dever de cada parte agir de acordo com os padrões mínimos de lealdade, correção, lisura, tanto na fase pré-contratual, das tratativas, como durante a execução do



contrato e, também depois de executado o pacto. II - Estando previstas no contrato cláusulas potestativas, serão consideradas nulas. III - Devem ser restituídas os valores despendidos pela parte contratante quando da assinatura do contrato, aplicando-se também, a multa de 2% e juros de mora de 1% incidentes no caso de atraso no cumprimento das obrigações de cada parte. IV - A cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra é abusiva, por ferir o princípio da isonomia, haja vista que o consumidor não goza de semelhante prerrogativa para o caso de atraso no pagamento das parcelas a que se comprometeu. V - O atraso na entrega das chaves do imóvel configura dano moral, posto que diante da situação de incerteza por que passou os apelantes supera em muito meros dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano, mesmo porque, a questão afeta direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 430444-09.2011.8.09.0011 (201194304443), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Escher. J. 31.01.2013, unânime, DJe 15.02.2013). (grifei)

(TJRJ-173645) 1) RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFORMISMO DA RÉ. APELO APENAS DOS AUTORES. 2) LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA SEU ARBITRAMENTO. 3) DANO MORAL CONFIGURADO. Valor da indenização fixado de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara, não comportando a majoração pretendida. 4) Devida a devolução da comissão de corretagem, em se tratando de rescisão de negócio jurídico por culpa do vendedor. Súmula 98, TJRJ. 5) Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, deve a ré arcar com os ônus sucumbenciais. Inteligência do art. , , do . 6) Provimento parcial e liminar do recurso. Aplicação do artigo e § 1º-A, do . (Apelação nº 0000483-97.2011.8.19.0209, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Paulo Maurício Pereira. J. 19.06.2012). (grifei)

(TJRN-0033413) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Apelação cível em ação de rescisão contratual decorrente de atraso injustificado na entrega de obra cuja sentença julgou procedente a pretensão autoral. Preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido. Rejeição. Mérito. Dever de indenizar caracterizado ante a ausência de justificativas por parte da construtora quanto ao flagrante descumprimento contratual que importou em violação aos direitos personalíssimos do autor recorrido. Dano moral evidenciado. Indenização que deve ser mantida em R\$ 10.000,00. Quantum que reflete as peculiaridades do caso concreto. Pleito recursal objetivando a restituição integral do sinal. Impossibilidade sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença que fixou a restituição em 30% dos valores pagos durante a vigência do contrato. Conhecimento e desprovimento do apelo. (Apelação Cível nº 2013.004516-9, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Guilherme Melo Cortez. Unânime, DJe 11.06.2013). (grifei)

(TJRS-0117253) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, NA MEDIDA EM QUE OBSERVADO O PRAZO LEGAL. A previsão contratual da tolerância de 120 dias na entrega da obra não se afigura abusiva. Na verdade é uma cláusula padrão nos contratos como o da espécie, que trata de empreendimento complexo e sujeito a situações involuntárias das mais variadas, ditas de força maior, que podem levar ao atraso na entrega de unidades edilícias. O atraso injustificado na entrega de obra de empreendimento gera dano moral passível de indenização, uma vez que a expectativa dos adquirentes foi frustrada. Da mesma maneira, o não cumprimento do prazo de conclusão autoriza o ressarcimento de valores despendidos com aluguel. AFASTARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70054364260, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Walda Maria Melo Pierro. J. 10.07.2013, DJ 31.07.2013). (grifei)

Desse modo, perfeitamente cabível a configuração dos danos morais em se tratando de atraso injustificável de obra, restando improcedentes os argumentos da construtora apelante.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO



A recorrente impugna a quantia que foi arbitrada a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dizendo-o irrazoável e desproporcional.

No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que, na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, em relação à capacidade econômica da ofensora, não há que se discutir, pois inconteste que se trata de pessoa jurídica do mais alto cabedal. Quanto à condição pessoal do recorrido, trata-se de aposentado da Força Aérea Brasileira (fls. 02 e 28), assalariado, portanto.

Já a natureza e a extensão do dano, mostram-se deletérias, no que concerne a esta última em face do fato de ter que amargar por quase 04 (quatro) anos para receber a sua moradia; por outra, não se pode negar, relativamente àquela primeira condição, que o atraso indevido na entrega da obra resultou sem dúvida em um quadro constrangedor e decepcionante ao espírito do autor, ora apelado. Finalmente, quanto ao caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas, não me parece que o quantum arbitrado seja afrontoso, principalmente quando se tem em conta o porte econômico/financeiro da apelante.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida de que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$20.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pela recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento da juíza prolatora da sentença.

A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Posto isso, conheço da apelação interposta por VÍNCULO ENGENHARIA LTDA. e dou-lhe parcial provimento para que a correção monetária dos danos materiais seja aplicada a partir de abril de 2009, mantendo, no mais, todos os termos da sentença guerreada.

A reforma da sentença no ponto referente à correção monetária, não importa em reformatio in pejus, de modo que, por isso, não cabe o redimensionamento do ônus de sucumbência.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160162667120 N° 158739



00453582720098140301



20160162667120

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**